



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.067 - MG (2015/0140179-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO CAMPOS ALVARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO PRÉVIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A polícia não depende de prévio mandado de busca e apreensão na hipótese de crime permanente – até mesmo quando alertada por terceiros sobre a prática do delito –, seja de dia, seja de noite. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O Juiz de primeira instância ressaltou, genericamente, a necessidade da prisão e registrou, apenas, a existência de indícios de autoria do crime de tráfico pelo paciente, sem justificar concretamente a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

5. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.067 - MG (2015/0140179-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODRIGO CAMPOS ALVARES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO CAMPOS ALVARES, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que indeferiu o pleito de urgência na ação constitucional lá ajuizada.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa, ao impetrar o *writ* originário, requereu liminarmente a soltura do paciente, pedido esse que foi indeferido.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade do flagrante, bem como a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar.

Para tanto, alega que a abordagem do paciente foi realizada "sem o indispensável mandado de busca e apreensão domiciliar" (fl. 3) e "pela Polícia Civil Judiciária, sem que se saiba da existência de qualquer procedimento investigatório em curso" (fl. 4).

Sustenta carecer de fundamentação a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva carece que fundamentação, pautando-se somente em circunstâncias abstratas.

Por fim, salienta que as drogas encontradas com o paciente podem confirmar "a sua condição de usuário de drogas, para o que concorre também o registro de um antecedente policial de uso" (fl. 12). Ressalta ser o paciente primário, além de possuir residência e trabalho fixos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Deferida a liminar (fls. 100-105) e prestadas as informações (fls. 109-143, 150-169 e 185-217), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Em consulta processual na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifico que o habeas corpus originariamente impetrado (HC n. 1.0000.15.043507-1/000) não foi conhecido, diante do deferimento da liminar por esta egrégia Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.067 - MG (2015/0140179-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO PRÉVIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A polícia não depende de prévio mandado de busca e apreensão na hipótese de crime permanente – até mesmo quando alertada por terceiros sobre a prática do delito –, seja de dia, seja de noite. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O Juiz de primeira instância ressaltou, genericamente, a necessidade da prisão e registrou, apenas, a existência de indícios de autoria do crime de tráfico pelo paciente, sem justificar concretamente a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.

5. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Afastamento da prejudicialidade do *mandamus*

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer os termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

Na hipótese, sob o alerta de tal orientação, uma vez constatada a ilegalidade apontada, **superei o óbice contido na Súmula n. 691 do STF para deferir a liminar ao paciente e, por conseguinte, determinei o processamento deste writ.**

Porém, conforme consta da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o habeas corpus originariamente impetrado **não foi conhecido**, diante do deferimento da liminar por esta egrégia Corte Superior.

Nesse ponto, destaco que a liminar constitui uma decisão de **natureza precária**; não possui o condão de consolidar situações, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de modificação a qualquer tempo, de maneira que pode ser confirmada ou cassada quando proferida a decisão final.

Desse modo, entendo devida, no caso, a **superação do óbice contido no enunciado sumular n. 691 do STF**, visto que a Corte originária deixou de conhecer do habeas corpus de **forma equivocada, persistindo o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente**.

Feitas essas observações iniciais, passo, agora, à análise do sustentado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

II. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 3/6/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo de origem converteu o flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 16-17):

Noutro giro, a conduta do requerente demonstra concretamente a necessidade de sua custódia, haja visto que a conduta do autuado, ora requerente, tanto abstrata quanto concretamente conforme demonstrado, requer análise detalhada por parte do Estado, a fim de manutenção da ordem pública, bem como tranquilizar a sociedade e solidificar a credibilidade da Justiça, já dito alhures.

Nesse contexto, entende-se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código Processual Penal.

Face ao exposto, nos termos do parecer ministerial de fls., indefiro o pedido de liberdade provisória pleiteado, e em decorrência, mantenho a prisão do autuado Rodrigo Campos Júnior, regularmente efetuada pela Autoridade Policial, convertendo-a em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução do inquérito e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal, visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto, eis que neste momento, a prova até então colhida no APF dá conta da existência do crime e indícios de sua autoria, nos termos do art. 310, II e art. 312 do Código Processual Penal, alterados pela Lei 12.403/2011.

O Desembargador relator do habeas corpus impetrado na origem indeferiu o pedido de liminar por não constatar, na hipótese, ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante que justificasse a tutela de urgência. Confira-se a transcrição (fls. 14-15):

[...]

Da documentação juntada aos autos, não se afigura demonstrado *prima facie* o alegado constrangimento ilegal, na medida em que os autos revelam a apreensão de diversos tipos de drogas de alto potencial ofensivo à saúde pública, tais como haxixe, lança perfume, maconha, skunk, LSD e óleo de maconha, em quantidades que podem ser tomadas como expressivas a denotar a necessidade de se garantir a ordem pública. Assim, neste contexto, não há falar, a priori, que inexistem dados concretos a sustentarem a custódia preventiva não estando preso o paciente tão somente pela gravidade em abstrato do delito.

Trata-se supostamente da prática do delito grave de tráfico de drogas cuja natureza já demanda maior cautela nos pedidos de soltura, mister em se tratando de plantão criminal. Neste aspecto, vale destacar ainda que os laudos de constatação acostados mostram-se por demais ilegíveis, prejudicando ainda mais a análise pretendida pelos Causídicos. Apesar de primário o paciente, vê-se que sua Certidão de Antecedentes Criminais aponta envolvimento anterior com as drogas, sendo receoso, neste momento, acatar o pleito de revogação da custódia preventiva.

Assim, entendo imprescindível ouvir primeiramente a autoridade apontada como coatora A minguia do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Em consulta processual na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifico que o habeas corpus originariamente impetrado (HC n. 1.0000.15.043507-1/000) não foi conhecido.

III. Ilegalidade do flagrante

Inicialmente, quanto à alegada nulidade do flagrante, em que pese a tese apresentada pela defesa de este ter sido ilegal, ante a ausência de mandado judicial para a realização da busca e apreensão, não constato ilegalidade neste ponto.

Consta dos autos que a decisão de primeira instância homologou o flagrante por não constatar nenhum vício que o maculasse. Sobre o assunto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior entende que a polícia não depende de prévio mandado de busca e apreensão na hipótese de crime permanente – até mesmo quando alertada por terceiros sobre a prática do delito –, seja de dia, seja de noite.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. [...]

[...]

1. **Se havia suspeita de que o recorrente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, inclusive a partir de informações fornecidas por pessoa não identificada, averiguar o local e, diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante.** [...]

3. Recurso desprovido. (RHC n. 51.704/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/11/2014)

[...] 3. **Tratando-se de crime permanente**, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, **autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.** [...] (HC n. 273.141/SC, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 5/11/2013)

Ademais, esta Corte Superior entende que, "constatada a superveniência da constrição preventiva, sob os requisitos ínsitos no art. 312 do CPP, fica prejudicada a alegação de nulidade da prisão flagrancial" (RHC n. 67.271/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 10/3/2016).

IV. Dever de motivação das decisões jurisdicionais

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade.** É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória, do direito à progressividade da execução das penas e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

IV. Prisão preventiva – motivação inidônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (**RHC n. 49.799/BA**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essa premissa, **não se mostram suficientes as razões invocadas no decreto prisional para embasar a prisão preventiva do paciente**, porquanto não contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Em verdade, **ao aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada, todos os crimes de tráfico dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema**, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

Na espécie, o magistrado ressaltou, genericamente, a necessidade da prisão "como garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução do inquérito e ainda para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 17) e **registrou, apenas, que a prova até então colhida no APF demonstrava a existência de indícios de autoria do crime de tráfico pelo paciente**. No entanto, entendo que esses elementos, de per si, não justificam a custódia cautelar, pois não foram indicadas a quantidade e a natureza das drogas nem qualquer outra circunstância concreta que teria permeado o suposto delito, a induzir a conclusão de que a mercancia ilícita era habitual.

Não olvido que o Desembargador relator, na ocasião da prolação da decisão monocrática no julgamento do habeas corpus lá aforado, trouxe novo elemento para reforçar a imprescindibilidade da prisão provisória. No entanto, os argumentos no tocante aos tipos e às quantidades das drogas apreendidas, tendentes a justificar a custódia cautelar, **não se prestam a suprir a ausente motivação do juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido: **HC n. 94.344/SP**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009).

Ressalto, ainda, como consignado na decisão impetrada, que os laudos de constatação acostados às fls. 47-48 dos autos, de fato, estão praticamente ilegíveis, o que impede a perfeita cognição de seu conteúdo, argumento que não pode ser lançado para prejudicar o acusado em via própria da defesa.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140179-5

HC 327.067 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000150435071

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO CAMPOS ALVARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.